

041
PROTOCOLO GERAL

N. XXXVI



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

RIO DE JANEIRO, D. F.

SECÇÃO

1941
ASSUNTO

N. 19

Duplicata

194

ASSUNTO SUMULA DA LEGISLAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL DO ESTADO
DA BAHIA

INTERESSADO

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO			DATA			DESTINO			DATA		
1						19					
2						20					
3						21					
4						22					
5						23					
6						24					
7						25					
8						26					
9						27					
10						28					
11						29					
12						30					
13						31					
14						32					
15						33					

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

DO
ESTADO DA BAIÁ

1. ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

I. A direção superior da educação cabe ao Governador do Estado que tem como auxiliares o secretário da Educação e Saúde, o secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, o diretor geral do Departamento de Educação e o Conselho de Educação e Cultura (art. 11 da Lei n. 1.846, de 14 de agosto de 1925 - reforma da Instrução Pública do Estado).

II. Secretaria de Educação e Saúde - A Secretaria de Educação e Saúde, criada nos termos do art. 12 do decreto n. 10.859, de 15 de julho de 1938, em substituição à Secretaria de Educação e Saúde e Assistência Pública, tem o fim de adotar todas as medidas de organização, orientação e decisão dos vários problemas ligados aos serviços de educação e saúde.

A Secretaria de Educação e Saúde compõe-se dos seguintes órgãos: Departamento de Educação e Departamento de Saúde.

III. Departamento de Educação - O Departamento de Educação tem a seguinte organização:

- A) Gabinete do Diretor;
- B) Serviços administrativos, distribuídos em quatro seções:
 - a) Seção de Expediente e Informações;
 - b) Seção de Cadastro e Pessoal;
 - c) Seção de Aparelhamento Escolar;
 - d) Seção de Estatística e Recenseamento Escolar;
- C) Serviços técnicos.

O Diretor Geral do Departamento de Educação, nomeado por livre escolha do Governador, tem as seguintes atribuições, entre outras: promover medidas que assegurem a maior difusão, em todo o território do Estado, do ensino primário integral, gratuito e de frequência obrigatória; manter em núcleos de mais densa população, atendidas as facilidades de comunicação e outras características regionais, estabelecimentos de ensino normal, que facultem a formação de educadores, afeitos às necessidades e às contingências do meio em que devam atuar; assegurar o funcionamento, pelo menos na Capital do Estado, de estabelecimentos oficiais de ensino secundário e profissional; fiscalizar os estabelecimentos particulares de ensino primário, normal, secundário e profissional em todo o território do

Estado; adotar os processos e metodos pedagógicos mais modernos, já provados pela experiencia e sancionados pela prática no ambiente Brasileiro (art. 4º do dec. n. 9.471, de 22/4/935).

IV. Conselho de Educação e Cultura - O Conselho de Educação de Cultura tem funções administrativas e técnicas.

Cabem ao Conselho; dentre outras atribuições de ordem administrativa, as seguintes: zelar pelo cumprimento das normas e condições relativas à carreira do professorado; apresentar sugestões para a legislação que regule as condições de investidura, acesso, remoção, disponibilidade, reabilitação e penalidades dos funcionários da administração da educação, e, bem assim, propor a remoção de professores primários, nos termos da lei; opinar sobre os casos de imposição de penas de demissão aos funcionários do ensino; apresentar ao Poder Executivo do Estado sugestões que visem melhor a distribuição e aplicação de verbas orçamentárias, de subvenções, auxílios, quotas especiais e de fundos destinados a educação inclusive, os que lhe couber receber e administrar; elaborar o regimento interno, que será aprovado por decreto (art. 2º da lei n. 18, de 12/6/935).

As resoluções do Conselho de Educação terão força deliberativa quando homologadas pelo Secretário de Educação (§ 1º do art. 39 do dec. n. 11.762 de 21/11/940).

O Conselho de Educação compõe-se dos seguintes membros: Secretário de Educação e Saúde, que será o Presidente; Diretor Geral do Departamento de Educação, que será o Vice-Presidente; Diretor Geral do Departamento de Saúde; Representante da Imprensa, escolhido pelo Governo dentre os componentes de lista de cinco nomes apresentada pela Associação Bahiana de Imprensa; Diretor do Instituto Normal da Bahia; Diretor do Ginásio da Bahia; Representante das Associações de Educação, escolhido pelo Governo dentre os indicados pelas Sociedades de Educação e Cultura em funcionamento regular no Estado; Um professor primário escolhido pelo Governo dentre os componentes de uma lista de cinco nomes indicados em assembléa de professores primários presidida pelo Diretor Geral do Departamento de Educação (art. 40 do dec. cit.).

2. ORGÃOS TÉCNICOS CENTRAIS

I. Os Serviços Técnicos do Departamento de Educação têm a seguinte organização:

- a) Assistência do Ensino Elementar da Capital e Subúrbios;
- b) Assistência do Ensino Elementar do Interior;
- c) Assistência do Ensino Profissional, Secundário e Normal;

- d) Assistência de Programas e Classificação de Alunos;
 - e) Assistência de Atividades Extra-Classe;
 - f) Superintendência de Educação Física.
- (Art. 12 do dec-lei n. 11.682 de 13/7/940).

A Assistência do Ensino Elementar da Capital e Subúrbios ca be coordenar as atividades dos orientadores escolares, cooperar com a Assistência de Programas e Classificação de Alunos, e com a Assis tência de Atividades Extra-Classes procurando desenvolver as insti tuições auxiliares da escola (art. 32 do dec.cit.).

A Assistência do Ensino Elementar do Interior tem por fim centralizar as atividades e estudar os relatórios e trabalhos dos inspetores escolares, de verificar as peculiaridades regionais que aconselham a diferenciação de programas, horários e férias; de in centivar a matrícula e a frequência às escolas da zona rural e o desenvolvimento das atividades extra-classes, envidando esforços para o aumento da eficiência do ensino (art. 42 do dec.cit.).

A Assistência do Ensino Profissional, Secundário e Normal de verá organizar os dados necessários à instalação de escolas profis- sionais, os fichários relativos aos cursos profissionais, secundá- rios e pedagógicos fiscalizados; e estudar, fiscalizar e orientar todas as atividades referentes aos estabelecimentos desses graus de ensino (art. 52 do dec.cit.).

A Assistência de Programas e Classificações de Alunos, em cooperação com as demais assistências, compete organizar e reali- zar inqueritos e investigações sobre os resultados escolares, es- tudar especialmente as causas da deficiência do serviço e das pos sibilidades de aprendizagem; elaborar os programas de ensino primá rio e profissional e promover o estudo dos programas de ensino se- cundário e normal, para as necessárias sugestões a serem apresen- tadas às autoridades estaduais e federais; cuidar da preparação de testes destinados à verificação do aproveitamento escolar e do ni- vel de habilidade mental, mecânica e manual; realizar os testes nas escolas e organizar os trabalhos relativos à sua apuração e trata- mento estatístico; estudar os compendios submetidos à aprovação do Conselho de Educação; preparar monografias e relatórios que sejam pedidos pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos ou por ou- tros centros de investigação do país e do estrangeiro. Além de suas funções técnicas, cabe-lhe a de laboratório da cadeira de psi- cologia educacional dos Instituto Normal da Bahia, nos termos do art. 14 do decreto n. 11.234 de 25 de fevereiro de 1939 (arts. 62 e 72 do dec.cit.).

A Assistência de Atividades Extra-Classe tem a finalidade de coordenar e fiscalizar as caixas e cooperativas escolares, os clubs agrícolas, as bibliotecas e outras instituições complementares da escola; de orientar os serviços de cinema, radio, teatro e jornal escolar, a correspondência dos alunos com colegas de outros centros educativos do país e do estrangeiro; de organizar planos de palestras escolares com o propósito de divulgação científica e de formação cívica; de elaborar planos práticos destinados a maior aproximação da família à escola; de promover exposições de trabalhos escolares (art. 9º do dec.cit.).

A Superintendencia de Educação Física cabe a orientação e execução dos serviços de exame médico, e biometrico nos estabelecimentos oficiais e fiscalizados; dirigir as atividades relativas à educação física em todos os estabelecimentos de ensino oficiais; organizar e orientar as colonias de férias e colonias escolares, organizar os desfiles e concentrações escolares; coordenar os professores oficiais e particulares de educação física, os professores de música e canto orfeonico, e as escolas em prol do movimento de escotismo e demais atividades que favoreçam o desenvolvimento da educação física, moral e cívica dos escolares (art. 10º do dec.cit.).

O Conselho de Educação e Cultura desempenha, também, funções técnicas, devendo mencionar-se especialmente as seguintes: aprovação de livros e material didático para uso nas escolas primárias, dar parecer sobre programas de ensino primário, planos e horários de trabalhos nos estabelecimentos de educação primária e pré-primária (art. 2º da lei n. 18, de 12/6/935).

O decreto n. 11.762, de 21 de novembro de 1940, em seu artigo 39, estabelece que o Conselho de Educação é o órgão técnico auxiliar da Secretaria de Educação.

3. FORMAÇÃO DO PROFESSOR PRIMÁRIO

A formação do professor primário é feita em estabelecimentos de ensino de tres tipos diferentes.

A) Ensino normal do 1º tipo

I. O Estado mantém o "Instituto Normal da Baía", com sede na cidade de São Salvador, como instituição padrão do primeiro tipo, o qual visa proporcionar cultura compatível com as exigencias da nossa civilização e, particularmente, preparar professores para as escolas primárias, normais, e secundárias do Estado (art. 1º do dec. n.11.234 de 25/2/939).

Esse estabelecimento compreenderá:

- a) Escola Normal, para preparação de docentes do ensino elementar;
 - b) Escola Normal Superior, para preparação de docentes do ensino secundário e de orientadores, inspetores e administradores escolares;
 - c) Cursos de Aperfeiçoamento para professores de ensino elementar;
 - d) Escola Secundária, segundo a seriação federal;
 - e) Escola Getúlio Vargas, organizada em classes modelo de ensino elementar e infantil;
 - f) Escola de Educação Física da Bahia;
 - g) Escola Profissional
- (art. 1º do dec. n. 11.762 de 21/11/940).

II. A Escola Normal destina-se, especialmente, à preparação do magistério primário. O curso tem a extensão de dois anos, com as disciplinas distribuídas na seguinte ordem:

1º ano:

Literatura
 Psicologia educacional
 Sociologia educacional
 Pedagogia e História da educação
 Metodologia geral
 Higiene geral e escolar
 Administração escolar
 Estatística aplicada
 Desenho aplicado
 Música e canto orfeônico
 Educação física

2º ano:

Psicologia educacional
 Sociologia educacional
 Pedagogia e História da educação
 Metodologia especial
 Puericultura e educação sanitária
 Administração escolar
 Artes industriais
 Música e canto orfeônico
 Educação física

Prática profissional - O curso de metodologia geral é o estudo dos vários métodos e processos de ensino e de direção de classe, apresentando o respectivo professor as vantagens e desvantagens de cada um, em seu tempo e no ambiente em que se exercitam ou se exercitaram (art. 19 do dec. n. 11.234 de 25/2/939).

O curso de metodologia especial é a apresentação prática dos métodos e processos preferidos pelo professor, de sorte que os alunos possam acompanhar a aplicação com a devida apreciação (§ 1º do art. 19 do dec.cit.).

Durante duas semanas do 2º ano da Escola Normal, cada aluno

será obrigado a reger classes, na escola elementar anexa a uma secundária, devidamente fiscalizada pelo respectivo diretor, pelo professor de metodologia, pelo diretor do Instituto Normal e pelo regente efetivo da classe (§ 2º do dec. cit.).

Os alunos do 2º ano da Escola Normal deverão dirigir exercícios de caligrafia dos alunos da escola elementar anexa, sob a responsabilidade do professor de metodologia especial (art. 36 do dec. cit.).

Matricula - O candidato à matricula na Escola Normal do Instituto deverá apresentar certificado de conclusão do curso secundário fundamental realizado em estabelecimento sob inspeção do governo federal.

O exame vestibular ao primeiro ano pedagógico dos estabelecimentos de preparação de docentes, será realizado por comissões nomeadas pelo Secretário de Educação e Saúde (art. 20 do dec. n. 11.762 de 21/11/940).

Ano letivo - O ano letivo na escola de preparação de professores tem início a 15 de março e termina a 14 de novembro (art. 15 do dec. n. 11.220 de 10/2/939).

Verificação do aproveitamento - O aproveitamento escolar nos cursos secundário e de preparação pedagógica verificar-se-á por meio de arguições mensais (orais, escritas ou práticas) em abril, maio, agosto, setembro e outubro; exames parciais na segunda quinzena de julho; e exames finais a serem iniciados no primeiro dia útil da segunda quinzena de novembro (art. 17º do dec. cit.).

Os exames de julho e novembro, constarão de provas escritas ou gráficas, além das provas práticas nas cadeiras que as comportem, compreendendo toda a matéria explicada nos meses anteriores à quinzena da realização de cada qual. A prova escrita a que se der nota zero será eliminatória (art. 18 do dec. cit. combinado com o art. 18 do dec. n. 11.762 de 21/11/940).

Os exames de artes industriais, em julho e novembro, serão feitos mediante apresentação de tres trabalhos realizados em aula, durante cada período de curso letivo. Em segunda época, o exame de artes industriais constará de um trabalho prático realizado durante duas horas e sorteado no ato (§§ 1º e 2º do art. 18 do dec. n. 11.762 de 21/11/940).

A nota final em cada disciplina será a média ponderada das sete medias obtidas durante o ano (sendo cinco correspondentes a dos meses de abril, maio, agosto, setembro e outubro, uma, da prova parcial, e outra a do exame final (adotando-se como pesos os numeros um, para cada média do mês, dois para a da prova parcial, e tres para a do exame final (art. 19 do dec. n. 11.220 de 10/2/939).

Será aprovado no último ano ou promovido ao imediato todos os alunos que obtiver, em cada disciplina, quociente igual ou superior a cinco, sem aproximação. Os alunos reprovados em mais de duas matérias repetirão o ano (art. 20 do dec. cit.).

Transferencias - Poderão matricular-se em qualquer ano da Escola Secundária do Instituto Normal os alunos que hajam concluído nos estabelecimentos sob fiscalização federal, o ano anterior com aprovação mínima de setenta em média geral. Os alunos que tiverem média inferior, matricular-se-ão no ano em que foram aprovados. Nenhuma diferença poderá ser admitida sem que haja vaga (art. 39 do dec. n. 11.234 de 25/2/939).

Os candidatos que apresentarem atestado de curso fundamental completo em instituto sob inspeção federal só poderão requerer exame vestibular na Escola Normal da Capital. Esses candidatos deverão submeter-se também a exame de matérias de especialização incluídas no curso secundário instituído por este decreto-lei (art. 13 do dec. n. 11.220 de 10/2/939).

Direção - A direção do Instituto Normal da Baía caberá a um dos professores designado pelo Governador do Estado.

A direção da Escola Getúlio Vargas do Instituto Normal caberá por designação, a professor do seu corpo docente ou dos quadros do magistério (art. 6º do dec. n. 11.762 de 21/11/940).

B) - Ensino normal do 2º tipo.

I. O Estado mantém as Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e de Calitete, organizadas com o fim de formar o professorado primário da zona rural. Essas escolas têm dois cursos: fundamental, de dois anos; e normal rural, de três anos. Funcionam anexos a essas escolas estabelecimentos de ensino primário e pré-primário. Constituem o curso normal rural as seguintes matérias distribuídas em três séries, subdividida cada qual em parte geral, e outra especial:

1º ano:

Parte geral

Português
História Natural (botânica, zoologia, fisiologia vegetal, geologia geral e elementos de biologia, mineralogia).
Desenho
Educação física
Antropologia pedagógica
Psicologia educacional
Música

Parte especial

Meteorologia agrícola, solos, adubos e corretivos, máquinas, operações de preparo e cultura do solo, noções de irrigação e drenagem, processos de multiplicação econômica das plantas, sementes, melhoramento das plantas, práticas agrícolas, silvicultura, arboricultura, proteção à natureza.

2º anoParte geral

Português
Botânica
Sistemática e fitogeografia
Herbários
Zoologia sistemática, especialmente de animais domésticos, taxidermia, museologia
Técnica, colheita, preparo e conservação de material
Psicologia
Pedagogia e didática

Parte especial

Pequenas indústrias agrícolas (queijos, manteiga, conservas de carne, frutos e legumes)
Noções de química agrícola (fermentações)
Economia rural, compreendendo organização e exploração agrícolas; mercados e padronização de produtos
Cooperativismo e suas aplicações à agricultura
Contabilidade agrícola (livros práticos de escrituração nas propriedades agrícolas)
Prática sobre o ensino de melhoramento das plantas e proteção à natureza.

3º anoParte geral

Pedagogia
Didática
Higiene

Parte especial

Entomologia (insetos nocivos, meios de combatê-los, sobretudo a saúva)
Insetos úteis: bombyx mori (sericultura) abelhas; meios de aproveitá-los.
Fitopatologia: moléstias das principais plantas e meios de combatê-las;
Zootécnica: raças, processos de criação e de alimentação;
Avicultura;
Culturas econômicas da Bahia: tabaco, cacau, algodão, café, etc. e práticas agrícolas que lhes são referentes.

(art. 6º do dec. n. 9.383, de 23/2/935).

Orientação geral do ensino - O professor orientará os alunos nas fainas agrícolas, procurando despertar-lhes o amor à terra, formar-lhes a consciência agrícola e sanitária, ministrando-lhes os ensinamentos indispensáveis à cultura técnica dos campos. Para isso, o ensino será, sobretudo, prático e utilitário, de modo a dar aos futuros professores os conhecimentos necessários e meios de promoverem o desenvolvimento maior e o melhor aproveitamento dos campos e de suas riquezas.

A parte especial do currículo fica sob a responsabilidade de engenheiros agrônomos.

A prática de trabalhos agrícolas será iniciada no curso primário das escolas de aplicação, anexas à Escola Normal e se realizará, ao mesmo tempo, que a dos alunos do curso fundamental, com o caráter de obrigatoriedade nos três últimos anos do curso.

Haverá para prática agrícola um campo de cultura experimental anexo à Escola Normal, com área superior a 5 hectares (arts. 2, 3, 7 e 10 do dec.cit.).

Matrícula - Nenhum aluno poderá ser admitido à matrícula no curso fundamental sem que se submeta ao exame de admissão. Este exame se constitui de provas escritas e orais de português, aritmética e álgebra, geografia, corografia do Brasil, história pátria, história universal e instrução moral e cívica (arts. 73 e 74 do dec.cit.).

São documentos indispensáveis para a matrícula: a) certificado de exame de admissão; b) atestado de identidade; c) atestado de boa conduta, firmado por autoridade pública; d) atestado de vacinação e que não sofre de moléstia contagiosa; e) certidão de registro civil provando ter o candidato mais de 12 anos de idade (art. 17 do dec.cit.).

Ano letivo - As aulas começarão a 16 de fevereiro e terminarão a 15 de novembro (art. 21 do dec.cit.).

Verificação do aproveitamento - A verificação do aproveitamento do aluno é feita, regularmente, por meio de provas mensais, e duas provas parciais, sendo uma na primeira quinzena de junho e a outra, na primeira de novembro. As provas parciais obedecerão condições especiais, assim a primeira prova constará de assunto sorteado dentre vinte pontos em que for a matéria estudada; esses pontos serão organizados pelo catedrático da disciplina. Na segunda prova parcial, os pontos a serem sorteados abrangem a toda matéria lecionada. À essas provas corresponderão notas de zero a dez. As disciplinas: trabalhos manuais, educação física, música, desenho, não terão provas

parciais, para promoção do aluno nessas matérias valerá a média obtida das médias mensais (art. 40 do dec.cit.).

Frequencia - A frequencia escolar é obrigatória. O aluno que deixar de comparecer 15 dias às aulas da mesma disciplina ou a 30 em conjunto não será promovido (art. 28 do dec.cit.).

Programas - Cada professor organizará o programa da matéria que houver de lecionar em número de pontos que possam ser integralmente explicados durante o ano. Na organização dos programas deverá o professor levar sempre em consideração a finalidade da escola, discriminar os pontos práticos e indicar os livros recomendados para o estudo dos diferentes assuntos (art. 79 do dec.cit.).

Corpo docente - Os professores da escola serão nomeados dentre os candidatos que tenham provado competencia em concurso de provas. Salvo o ensino de trabalhos manuais e prendas, que será ministrado por professora, todas as outras matérias serão lecionadas indistintamente por professores ou professoras (arts. 83 e 84 do dec.cit.).

Os professores catedráticos em exercício e seus substitutos quando estiverem lecionando, constituem a Congregação da escola, sob a presidencia do diretor (art. 130 do dec.cit.).

Direção - O diretor e o vice-diretor serão nomeados dentre os professores catedráticos, exercerão o cargo, em prejuizo da regencia de suas cadeiras, percebendo gratificação. Ao diretor incumbe velar pela observância da lei e regulamentos, bem assim, pela boa ordem dos serviços (arts. 178 e 179 do dec.cit.).

Instituições escolares - Haverá, como instituição complementar da escola, o Club de Leitura, destinado a despertar e desenvolver o gosto dos alunos pela leitura; o rádio e o cinema educativo; e a cooperativa escolar (art. 223 do dec.cit.).

Na escola primária anexa à Escola Normal será organizada a Associação de Pais e Professores, com o fim de promover a matrícula, a frequencia escolar incrementar as instituições destinadas à assistência às crianças pobres (art. 220 do dec.cit.).

Estabelecimentos equiparados - O decreto n. 10.781, de 10 de junho de 1938, estabeleceu novas providencias sobre a equiparação de escolas de ensino normal, declarando extintas as equiparações até então concedidas, no Estado.

Não será concedida fiscalização permanente aos estabelecimentos de preparação de docentes, antes que o Departamento de Educação verifique que os mesmos satisfazem às condições exigidas pela legislação estadual e federal e mais as seguintes: Organização de salas de desenho e artes industriais; organização de laboratório de psicologia; funcionamento das aulas de estatística e administração escolar; construção e funcionamento de praça de esporte devidamente aprovada (art. 21 do dec. n. 11.762 de 21/11/940).

A fiscalização é feita por um corpo de funcionários designados pelo Secretário de Educação (art. 24 do dec. n. 11.220 de 10/2/939).

Os professores dos estabelecimentos normais, sob fiscalização que não forem de institutos oficiais, secundários ou superiores, ficam obrigados à prova de habilitação, que se realizará perante comissão nomeada pelo Secretário de Educação. O programa e o processo dessas provas serão estabelecidos em regulamento especial. Fica mantido, em caráter provisório, o registro desses professores (art. 25 e §§ do dec. cit.).

4. CARREIRA DO PROFESSOR

A carreira do professor primário divide-se em dois grupos distintos: professores da capital do Estado, e professores do interior.

I. As escolas públicas da capital do Estado, para o efeito do seu provimento e vencimento do professor, constituirão um sistema escolar autônomo com quatro categorias de docentes (Lei n. 2232 de 20 de setembro de 1929).

II. Para o efeito de nomeação, promoção e remoção de professores primários, os municípios do Estado, com exceção do município da capital, constituem-se em tres entrâncias. As escolas de qualquer das tres entrâncias se classificam, respectivamente, em escola de primeira classe (da cidade), escola de segunda classe (de vi-

la) e escola de terceira classe (povoado) ~~xxxxxx~~ (art. 31 da lei cit.).

O ingresso, como a promoção, em qualquer quadro ou classe far-se-á por meio de concurso de provas (dec. n. 10.728 de 13/4/938 que alterou em parte o dec. n. 10.424 de 1/12/937).

As remoções de professor primário do interior poderão ser concedidas, a juízo do Governo, se não houver inconveniência para o ensino, e desde que seja feita para cadeira de igual classe. A concessão deve ser dada durante o período de férias, anual (dec. n. 10.623, de 23/2/938).

O Governo poderá remover professores, por conveniência do serviço público; e a remoção só poderá ser feita após inquerito disciplinar (art. 1º do dec. n. 8.735 de 16/12/933).

É condição fundamental para o ingresso no magistério do Estado o diploma de professor normalista.

As licenças, férias regulamentares, afastamento de exercício do cargo e jubilação estão reguladas pela lei n. 154, de 31/12/936-Estatuto do Funcionário Público.

5. ESCOLA PRIMÁRIA

Fins - O ensino público primário tem por objetivo educar física, moral e intelectualmente o indivíduo tornando-o apto para a vida em sociedade (art. 1º da Lei n. 1.846 de 14/7/925 - Reforma da Instrução Pública do Estado).

Tipos - O ensino público primário compreende: ensino infantil, ministrado nos jardins de infância ou em escolas infantis que farão parte dos grupos escolares, anexos às escolas normais; ensino primário elementar, ministrado em quatro e tres anos, nas escolas primárias, urbanas ou rurais (art. 2º da lei cit.).

O ensino primário será ministrado em escolas, urbanas ou rurais distribuídas na seguinte ordem: escolas isoladas, reunidas, e grupos escolares (art. 54 da lei cit.).

As escolas isoladas, conforme prévia designação, poderão ser especiais para cada sexo, ou mixtas. Será sempre mixta a escola que for única na localidade. As escolas mixtas e as do sexo feminino serão regidas exclusivamente por professoras, e as escolas do sexo masculino se-lo-ão indistintamente (art. 55 da Lei cit.).

As escolas reunidas são constituídas de duas ou mais escolas

isoladas, sob a direção de um professor que também leccione uma classe (art. 56 da lei cit.).

Os grupos escolares serão criados nas cidades em que a população escolar permitir o funcionamento de mais de quatro escolas de diferentes graus. Serão dirigidos por um professor, especialmente designado e que exercerá cumulativamente as funções do magistério (art. 57 da lei cit.).

As escolas primárias elementares serão de dois tipos: urbano com a duração de quatro anos de curso, e rural em três anos (art. 60 da lei cit.).

As escolas elementares isoladas serão localizadas de acordo com os núcleos de analfabetos. Não poderá funcionar com matrícula inferior a trinta alunos e a frequência menor de vinte alunos (art. 61 da lei cit.).

Ano letivo - Nas escolas públicas primárias, o ano letivo começará no primeiro dia útil do mês de março, findando em 30 de novembro (art. 12 do dec.n. 10.561 de 27/1/938).

Orientação geral do ensino - O ensino nas escolas primárias será realizado de acordo com o programa devidamente aprovado pela Secretaria de Educação. A escola primária será sobretudo educativa, buscando exercitar nos escolares os hábitos de observação e raciocínio, despertando-lhes o interesse pelos ideais e conquistas da humanidade, ministrando-lhes noções rudimentares de literatura e história pátria, fazendo-os manejar a língua portuguesa como instrumento de pensamento e de expressão; guiando-lhes as atividades naturais dos olhos e das mãos mediante formas adequadas de trabalhos práticos e manuais; cuidando, finalmente, do seu desenvolvimento físico com exercícios e jogos organizados e conhecimento das regras elementares de higiene, procurando sempre não esquecer a terra e o meio a que a escola deseja servir, utilizando-se o professor de todos os recursos para adaptar o ensino às particularidades da região e do ambiente baiano. As escolas rurais além disto, farão da indústria local a cadeia central do seu curso, que será dirigido no sentido de aperfeiçoar o gosto e a aptidão dos alunos para a sua futura profissão (art. 65 da Lei n. 1.846 de 14/8/925).

Programas - O programa de ensino elementar compreende as seguintes disciplinas: a) nas escolas urbanas: Língua vernácula; caligrafia, aritmética; noções de geometria; geografia, sobretudo do Brasil e da Baía; noções de história do Brasil e da Baía; instrução moral e cívica; noções de ciências físicas e naturais aplicadas a higiene; desenho; trabalhos domésticos; trabalhos manuais e prendas;

exercícios ginásticos; canto; b) nas escolas rurais; língua vernacula; caligrafia; aritmética; noções de geometria; noções de geografia e de história, sobretudo do Brasil e da Baía; agricultura ou indústrias locais; desenho; trabalhos domésticos; trabalhos manuais e prendas; exercícios ginásticos; e canto (art. 64 da lei n. 1.846 de 13/8/925).

Verificação do aproveitamento - A verificação do aproveitamento escolar faz-se por meio de testes e de exames escrito e oral, segundo as instruções do Departamento de Educação. As promoções dos alunos nas escolas primárias, serão feitas, regularmente, em julho e dezembro, de acordo com as médias obtidas (Lei n. 2.232, de 20/9/29).

Instituições anexas e complementares - É adotado o escotismo nas escolas primárias como instrução auxiliar da educação cívica e moral (art. 109 da lei n. 1.846 de 14/8/925).

As escolas primárias deverão ter, em anexo, bibliotecas e museus escolares, contendo coleções dos principais produtos naturais da região (art. 110 da lei cit.).

A 21 de setembro, as escolas celebrarão a "Festa da Arvore" com a solenidade própria ao culto da natureza (art. 112 da lei cit.).

O decreto n. 9.463, de 20 de abril de 1935, instituiu o serviço de rádio e cinema educativo nos estabelecimentos públicos de ensino.

Afim de estabelecer as relações entre pais e professores, para que mutuamente cooperem pela educação das crianças matriculadas nas escolas, cada estabelecimento de ensino terá a Associação de Pais e Professores (art. 12 do Estatuto da Associação de Pais e Professores 1935).

6. OBRIGATORIEDADE ESCOLAR

O ensino primário é gratuito e de frequência obrigatória para as crianças de 7 a 12 anos de idade.

Ficam isentas desta obrigação: a) quando não houver escola pública numa área de dois quilômetros de rádio; b) quando sofrerem de incapacidade física ou mental, enquanto não forem criadas as escolas para anormais, ou sofrerem de molestia infecto-contagiosa ou repulsiva, incompatível com o meio escolar, e ainda c) quando fo-

rem indigentes, enquanto não lhes for fornecido o vestuário indispensável; d) si receberem instruções em casa ou estabelecimento particular.

Os pais, tutores ou quem lhes faça as vezes, são responsáveis pela instrução e frequência das crianças obrigadas à escola primária. O pai, tutor ou responsável que, notificado, infringir a disposição do parágrafo anterior incorrerá na multa de 10\$000 a 50\$000. Si persistir na falta, incorrerá, cada mês que passar, no dobro das penas citadas, até seis meses depois da primeira notificação, quando lhe se rá movido o processo para os efeitos do art. 394 do Código Civil, pelo promotor público, mediante representação do delegado ou inspetor escolar. Incorrerá, nas mesmas penas, o patrão que, por qualquer modo, impedir ou dificultar que os menores a seu serviço e nas condições desta lei, frequentem as aulas no horário regulamentar.

Quando a criança deixar de frequentar a escola, já tendo sido matriculada, o professor do estabelecimento de ensino notificará, por escrito, os pais ou responsáveis, para que justifiquem as faltas. A justificação somente se poderá atender nos seguintes casos: a) doença da criança; b) doença grave ou transmissível na família; c) impedimento resultante da dificuldade acidental das vias de comunicação; d) morte de pessoa da família do aluno (art. 54 do dec. n. 4.218, de 30/12/925- Regulamento do Ensino Primário).

Ao delegado escolar residente cabe exercer vigilância para obediência da lei de obrigatoriedade escolar (art. 56 do Reg.cit. e art. 18 do dec.-lei n. 11.682, de 13/7/940).

Recenseamento - Para aplicação da obrigatoriedade do ensino e boa localização das escolas, proceder-se-á, de tres em tres anos no mês de março, ao recenseamento das crianças em idade escolar (art. 92 do Reg.cit.).

O recenseamento será feito sob as instruções do diretor do Departamento de Educação, pelos delegados escolares residentes, professores e empregados dos estabelecimentos de ensino (art. 94 do Reg.cit.).

Os inspetores escolares e os prefeitos municipais prestarão às autoridades incumbidas do recenseamento, apoio e auxílio que estiver ao seu alcance (art. 95 do Reg.cit.).

O recenseamento escolar será organizado por distrito municipal, compreendendo todos os menores de 7 a 12 anos, de um ou outro sexo, discriminados em quatro listas distintas (art. 97 do Reg.cit.).

Estatística escolar - O decreto n. 10.417, de 30 de novembro de 1937, organizou, no Departamento de Educação, a seção de Estatística e Recenseamento Escolar. O serviço desta seção é dirigido por um estatístico chefe, auxiliado por funcionários técnicos. O decreto lei n. 11.682, de 13 de julho de 1940, que reorganizou os serviços técnicos e administrativos da Secretaria de Educação e Saúde, manteve a seção de Estatística e Recenseamento Escolar no Departamento de Educação, compreendida entre os órgãos dos serviços administrativos (art. 12 do dec-lei cit.).

7. INSPEÇÃO ESCOLAR

A inspeção dos estabelecimentos de ensino primário do Estado caberá aos funcionários da Assistência do Ensino Elementar da Capital e Subúrbios, e da Assistência do Ensino Elementar do Interior, as quais são órgãos técnicos do Departamento de Educação (art. 12 do dec-lei n. 11.682 de 13/7/40).

Aos inspetores escolares cabe estudar as condições sociais e econômicas da localidade e das zonas pertencentes à ^{região} ~~zona~~ em que servem, informando ao Departamento de Educação sobre as medidas e os dados que forem julgados úteis para o melhoramento dos serviços públicos das atividades escolares; manter-se em constante ligação com a Assistência do Ensino Elementar do Interior, enviando-lhe, mensalmente, relatórios sucintos que informem objetivamente a respeito das necessidades do serviço, bem assim, sobre a assiduidade, competência, zelo e eficiência dos professores; ~~cumprir~~ executar as determinações do Diretor Geral do Departamento de Educação, direta ou por intermédio do respectivo assistente. Os ~~inspetores~~ ^{inspatores} escolares exercem as funções de seu cargo, em cada zona do interior do Estado ou da Capital, segundo designação do Secretário de Educação e Saúde (art. 15 do dec.-lei cit.).

Aos delegados escolares residentes, nomeados pelo Secretário de Educação e Saúde, compete fiscalizar as escolas elementares; atestar o exercício dos professores; dar conhecimento ao inspetor escolar, ao Diretor Geral do Departamento de Educação e Saúde, das irregularidades no funcionamento das escolas; auxiliar a organização das festividades cívicas em que tomem parte as escolas. A função de delegado escolar residente é gratuita (arts. 18 e 19 do dec.-lei cit.).

Aos orientadores do ensino elementar cumpre apresentar, semanalmente, à Assistência do Ensino Elementar da Capital e Subúrbios

relatório das visitas realizadas nas escolas, salientando os fatos mais importantes à eficiência escolar e juntando os esquemas de lição modelo, a qual são obrigados a ministrar sobre as matérias constantes do curso primário. O cargo de orientador do ensino elementar será ocupado por professor primário que tenha exercício nos quadros da Secretaria de Educação e Saúde e revelado maior inclinação e capacidade para essa função, ou, ainda, por professor primário que tenha curso de aperfeiçoamento (arts. 17 e 16 do dec.-lei cit.).

8. ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA

O serviço de assistência médica e dentária aos escolares é superintendido pela Inspetoria Médico Escolar (art. 32 do dec. n. 9471, de 22/4/35) e dec. n. 10.554 de 26/1/938).

9. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA ESCOLAR

I - Caixa Escolar - Com o fim de incentivar a frequência à escola, por parte das crianças menos favorecidas da fortuna, será criada na sede de cada município, uma Caixa Escolar. O patrimônio da Caixa será constituído pelas joias de subvenções dos socios, produtos de festas beneficentes, donativos espontaneos, auxilio da municipalidade e produto de multas que, por esta lei, deva ser recolhido às Caixas Escolares (arts. 106 e 107 da Lei n. 1.846 de 14/8/925).

Ainda, as Caixas Escolares terão a contribuição do responsável de cada aluno matriculado nas escolas elementares, profissionais, secundárias e normais, a ser prestada no início do ano letivo, ao ato da matrícula. Os pais ou responsáveis por aluno, que declararem a falta de recursos financeiros, ficarão isentos da contribuição aludida. O diretor ou regente, quando julgar conveniente, poderá exigir a prova de pobreza do declarante. O Departamento de Educação deverá organizar o registro dos nomes dos responsáveis que não puderem con

tribuir (art. 33 do dec.n. 11.762, de 21/11/1940).

II - Caixas Economicas Escolares - Ficam instituídas Caixas Economicas Escolares, com o fim de dar às crianças os hábitos de economia. Nos povoados onde houver uma ou mais escolas primárias, essas Caixas funcionarão como agências das da sede do município (art. 108 da lei cit.).

III - Cooperativa escolar - A Cooperativa Escolar, que obedecerá as disposições dos arts. 16 e 1.363 do Código Civil, propõe-se a satisfazer aos seguintes fins: dar aos socios livros, lapis e outros objetos necessários ao uso escolar; material e artigos imprescindíveis ao bom funcionamento das escolas; roupa, calçado, alimento, jogos, aos socios; criar uma biblioteca, localizada em uma das escolas públicas da região, na qual os alunos encontrem, além de livros didáticos e obras literárias, assuntos agricolas e sociais, organizada sob o controle do diretor do estabelecimento de ensino e professores; fundar e manter museus escolares, campos de prática agricola e pelotões de saúde; instalar e manter os serviços de alimentação como sejam copos de leite e merendas, estabelecer colonias de férias; promover festas, conferencias e concurso entre os escolares (arts. 12 e 22 do Regulamento da Cooperativa Escolar, de 1935).

O capital da Cooperativa é fixado num mínimo de 200\$000. As quotas para cobertura do capital terão valor de 5\$000, pagaveis de uma só vez ou em parcelas equivalentes a 10% dentro da primeira semana de cada mês (arts. 32 e 42 do Reg.cit.).

A administração e fiscalização da Cooperativa cabem à Assembleia Geral e ao Conselho Administrativo (art. 27 do Reg.cit.).

O Conselho Administrativo compor-se-á de quatro membros e dois suplentes. A escolha é feita dentre os alunos mais aptos e distintos do quarto ano escolar, indicados pelos respectivos professores, em Assembleia Geral. Os escolhidos pela Assembleia deverão eleger, entre si, o presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro. O mandato tem a duração de um ano (arts. 34 e 35 do Reg.cit.).

A fiscalização é feita pelo Conselho Fiscal que se compõe de tres membros, escolhidos em Assembleia Geral, dentre os professores das escolas. Compete ao Conselho Fiscal controlar a economia da Cooperativa, verificar mensalmente o balanço da Tesouraria, e emitir parecer sobre os relatórios e contas do Conselho Administrativo (arts. 45 e 46 do Reg.cit.).

10. EDIFICAÇÕES E APARELHAMENTOS ESCOLARES

A construção de prédios para escolas primárias e as suas instalações obedecem a modelos gerais adotados pela Secretaria de Viação e Obras. No Departamento de Educação funciona a Secção de Aparelhamento Escolar (art. 12 do dec.-lei n. 11.682, de 13/7/940).

11. DESPESAS COM O ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

Do orçamento para 1939 constam os seguintes dados:

Despesa total do Estado.....	115.541:796\$500
Despesa com os serviços gerais de educação..	15.739:296\$500
Despesa com o Ensino Normal.....	1.294:160\$000
Despesa com o Ensino Primário.....	11.890:648\$000

As despesas com os serviços gerais de educação alcançaram 13,62 sobre o orçamento total das despesas do Estado. As do ensino primário 10,29% sobre esse total, e 78,82% sobre a despesa com o ensino propriamente dito.

As despesas com o ensino normal representaram 8,58% sobre as do ensino propriamente dito.

12. ENSINO MUNICIPAL

É permitido aos municípios criar e manter escolas primárias. As escolas municipais devem obedecer as instruções e aos programas mínimos expedidos pela Secretaria de Educação. Os professores leigos deverão submeter-se a exame de capacidade e suficiência a rea-

lizar-se de acordo com as instruções da Secretaria de Educação (arts. 12 e 32 do dec. n. 11.021, de 13/10/938).

O funcionamento das escolas municipais depende de prévia autorização da Secretaria de Educação e Saúde (art. 36 do dec. n. 11.762 de 21/11/940).

13. ENSINO PARTICULAR

Nenhuma escola elementar, secundária ou profissional, criada por particular ou por associação, poderá funcionar sem autorização da Secretaria de Educação e Saúde (art. 36 do dec. n. 11.762, de 21 de novembro de 1940).

Nas localidades em que houver escolas públicas mantidas pelo Estado, nenhum professor particular poderá funcionar sem ter sido aprovado em escola de preparação de docentes, no 5º ano secundário ou em prova a que se submeterá no Departamento de Educação (§ 12 do art. 36 do dec. cit.).

É vedado nas escolas o ensino de línguas estrangeiras a crianças menores de dez anos. O ensino da língua nacional, geografia e história pátrias será ministrado por brasileiros natos (arts. 4 e 8 da lei n. 1.346 de 14/8/925).

Não poderá ser concedida subvenção a estabelecimento de ensino, mantido por particular ou por associação, que funcione em distrito cujas escolas de ensino primário estaduais não preencham a respectiva capacidade de matrícula (§ 2º do art. 36 do dec. n. 11.762 de 21/11/940).

Será imposta a multa de 100\$000 ao diretor ou professor de escola particular que desobedecer as prescrições legais (art. 37 do dec. cit.).

14. ENSINO PRIMÁRIO PARA ADULTOS

O ensino primário para adultos é ministrado em cursos noturnos na Capital e no interior do Estado. Os professores dessas escolas são designados dentre os membros do magistério público primário.

Em várias instituições privadas e em sindicatos profissionais existem cursos primários para adultos, sob a fiscalização das autoridades competentes do Departamento de Educação (art. único do dec. n. 8.417, de 12/5/933).

15. DIVERSOS

O Estado mantém, na Biblioteca Pública, uma secção especializada de obras sobre educação para consulta de professorado e de pessoas interessadas (art. 1º do dec. n. 10.490, de 28/12/937).

O Estado, por intermedio da Secretaria de Educação, mantém a Revista de Educação, publicação bi-mensal, dedicada à divulgação da cultura pedagógica e do movimento estatístico educacional do Estado (art. 1º do dec. n. 8.489, de 21/6/933).

Secção de Documentação e Intercâmbio, em 2 de janeiro de 1940
Rui Guimarães de Almeida, chefe.

Submeta-se ao visto do Senhor Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado da Baía - Em 5/1/940 - Lourenço Filho - Diretor do I.N.E.P.

Visto - 29/3/940. (a) Dr. Francisco Hermano Sant'Ana, Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado da Baía.

A N E X O

ESTADO DA BAÍA

Superfície.....	529.379 Km ²
População (31-12-937).....	4.327.801 hs.
Densidade.....	8,18
Número de municípios.....	151
Média da população por município....	28.660
Escolas primárias em 1937.....	1.705
Matrícula geral do Ensino Primário..	108.414
Despesas com o Ensino Primário, ofi- cial em 1939.....	11.890:648\$000
Escolas normais em 1937.....	17
Matrícula nessas escolas.....	1.817
Despesa com o Ensino Normal, oficial em 1939.....	1.294:160\$000